

Recurso nº 513/2008 - I

Requerente: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL
(澳門旅遊娛樂有限公司)

A *cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:*

A ré Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., veio pedir a rectificação as inexactidões na contagem do valor da condenação, face ao facto provado als. L e M, pois, tinha o autor recebido da ré das quantias de MOP\$53.663,68, que deviam ser descontadas da compensação fixada.

Notificado do autor, este não veio dizer nada.

Tem razão a requerente.

De facto, está provado expressamente que:

- O A. recebeu e a R. pagou, após a assinatura da referida declaração, a quantia de MOP\$35,109.12. (al. L dos factos assentes)
- O A. recebeu ainda a quantia de MOP\$17.554,56, a título de compensação arbitrada pelo Departamento da Inspeção do Trabalho da outrora Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego. (al. M dos factos assentes)

E por manifesto lapso na contagem do valor da compensação atribuída, não tinham sido tomadas em conta nestas quantias, devendo nestas partes descontadas em conformidade.

Pelo que, onde se lê:

Passa-se a ler:

“Nesta conformidade, e na procedência do recurso, revogando a decisão que não considerou serem as gorjetas parte integral do salário, para efeito da contagem da compensação do trabalho prestado nos dias de descanso, alterando, por um lado, os montantes de salário diário fixados pelo Tribunal *a quo*, e em segundo lugar, os montantes compensatórios fixados a título de trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e em dias de feriados obrigatórios, no montante total de MOP\$297,811.05 (MOP\$229,714.36 + MOP\$28,282.91 + MOP\$39,813.78).

E em conformidade com os factos assentes das als. L e M, deste montante ora consignado devem descontar as quantias que o autor tinha recebido da ré, em MOP\$53.663,68, ou seja, a ré passa a ser condenada apenas no valor de MOP\$244.147,37.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam nesta Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso interposto pelo autor, e em consequência condena a ré STDM a pagar ao autor a indemnização a quantia de MOP\$244.147,37, a título de compensação pelo não gozo de descansos semanal e anual e feriados obrigatórios, acrescendo os juros a taxa legal, a partir da data de trânsito da sentença até ao efectivo e integral pagamento.”

Sem custas do incidente e as custas do recurso tomará em consideração desta nova condenação.

Macau, RAE, aos 18 de Junho de 2009

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong